



Número: **0060709-87.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **26/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.494,88**

Processo referência: **0060709-87.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BELEM (APELANTE)	
MUNICIPIO DE BELEM (APELANTE)	
LEOCADIO PONTES DAS NEVES (APELADO)	JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25656 06	12/12/2019 12:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0060709-87.2012.8.14.0301

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

APELADO: LEOCADIO PONTES DAS NEVES

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0060709-87.2012.8.14.0301

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA: KHAREN LOBATO

APELADO: LEOCADIO PONTES DAS NEVES

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB/PA 5273

ADVOGADA: SUZIANE XAVIER AMERICO OAB/PA 17673

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. NO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE



NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO SOBRE A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO A ALMEJADA PROGRESSÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.673/93. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ALTERADA APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preliminar de Prescrição Quinquenal Rejeitada, eis que a questão não versa sobre pretensão à reparação civil e sim sobre regularização de trato sucessivo, estando fulminadas pela prescrição somente as parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. NO MÉRITO. A progressão funcional horizontal, por antigüidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco anos de efetivo exercício no Município de Belém. Artigos 2º, da Lei Municipal nº 7.673/93.

3. Recurso conhecido e não provido.

4. Em sede de Reexame necessário, reduzo o percentual da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º c/c §11 do CPC, mantenho os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e reexame de sentença da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a apelação interposta. Em sede de Reexame necessário, reduzo o percentual da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º c/c §11 do CPC, mantenho os demais termos da sentença, nos termos do voto da relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadjá Guimarães Nascimento.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM (Num. 2130975 - Pág. 01/17) contra a r. sentença proferida pelo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital (Num. 2130974 - Pág. 01/14), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL TEMPORAL OU POR ANTIGUIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada por LEOCADIO PONTES DAS NEVES.

Narra a inicial (Num. 2130966 - Pág. 03/16) que o Autor é agente de serviços urbanos (servidor ativo) (Aux. 02, referências salariais: de 01 a 19 do grupo ocupacional: auxiliar, Subgrupo I) e deixou de receber progressão funcional pelo critério da antiguidade, de cinco em cinco anos, com 5% de acréscimo para cada referência, considerando a tabela salarial por grupo, em anexo da Lei 7.507, de 1991.

Aduz que tem direito à progressão da referência 01 para a referência 04, com vencimentos em escala progressiva equivalente a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre uma e outra, num total de 20% (vinte por cento), pois, mesmo após mais de 20 (vinte) anos desde a entrada em vigor da referida lei e da sua própria investidura no serviço público, o Município nunca realizou o pagamento referente à sua progressão.

Sendo assim, pugnou pela concessão da tutela antecipada para o pagamento da progressão funcional, no prazo de 30 (trinta) dias e no percentual de 5% (cinco por cento) para cada referência, em um total de 20% (vinte por cento) contados a cada 05 (cinco) desde 1991, sob pena de multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais); a sua incorporação definitiva aos vencimentos e proventos do Autor para incidência dos percentuais da progressão funcional pleiteado no item supra, sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias percebidas pelo autor; a devida confirmação da tutela antecipada na sentença; condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o total do débito, assim como aplicação de juros e correção monetária.

A r. sentença (Num. 2130974 - Pág. 01/14) julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município de Belém a implementar imediatamente aos vencimentos do Autor a parcela remuneratória correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento base, com pagamento de valores retroativos a 01/04/1997 e reflexo nas demais verbas remuneratórias, a título de progressão funcional com



enquadramento atual à referência 06 do cargo efetivo de Agente de Serviços Urbanos - AUX.02 do Município, sob pena de multa mensal de R\$-500,00 (quinhentos reais), até o montante de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais). Por fim, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em 20%.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs recurso de APELAÇÃO (Num. 2130975 - Pág. 01/17), arguindo a prescrição de fundo do direito trienal e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal, considerando que não se trata de prestação de trato sucessivo; a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 16 da Lei Municipal n. 7673/93 e 12 da Lei 7507/1991, com a violação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, com o seu reconhecimento incidental.

Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões (Num. 2130977 - Pág. 01/16).

Nesta instância, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

VOTO

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AO FUNDO DE DIREITO:

O apelante suscita preliminarmente, a perda do direito de ação, em decorrência do escoamento do prazo prescricional.



Todavia, é pacífico o entendimento de que, na hipótese, a norma que rege a matéria é o Decreto Lei nº 20.910/32, artigo 1º, o qual estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública.

Não obstante as argumentações expendidas, entendo, que, diante da postura omissiva do apelante, de não reconhecer o benefício de natureza alimentar, a ser acrescido ao vencimento do apelado, aplica-se o posicionamento firmado na Súmula n.º 85, do STJ, in verbis:

“STJ Súmula nº 85 - Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora - Prescrição

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O prazo prescricional das ações intentadas em desfavor da Fazenda Pública está regulado pelo Decreto n.º 20.910/1932, que em seu art. 1º assim dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.



2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1657388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Portanto, depreende-se do artigo acima citado, que da data de distribuição da ação originária, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio legal.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Insurge-se o MUNICÍPIO DE BELÉM contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de progressão funcional por antiguidade formulado pelo ora Recorrido, com a incidência do acréscimo de 25% sobre o valor dos seus vencimentos.

Em suas razões o Apelante pleiteia a reforma da decisão a quo, para que seja determinada a improcedência do pedido autoral, vez que inconstitucional os dispositivos da Lei Municipal que preveem a progressão funcional, por ser impossível a cumulação da progressão funcional por antiguidade e o adicional por tempo de serviço.

Ab initio, cumpre destacar o que prevê o art. 12 da Lei Municipal nº 7.507/91, incluído pela Lei Municipal nº 7.546/91:

Art. 12 - A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém. (grifei)



Conforme se verifica pela leitura do dispositivo, no tocante aos requisitos e aos critérios a serem observados para o deferimento da progressão funcional por antiguidade, é necessário que o servidor municipal esteja por 05 (cinco) anos no serviço público e no efetivo exercício das funções.

O preenchimento dessas exigências enseja automaticamente a progressão por antiguidade, surgindo o direito subjetivo do Apelado, com a conseqüente escala progressiva dos vencimentos correspondentes a nova referência.

No mais, trata o art. 19 da Lei 7.507/91 dos valores a serem acrescidos à remuneração do Autor. Vejamos:

Art. 19 - A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Dessa forma, não merece ser acolhida a alegação da Municipalidade quanto à impossibilidade de cumulação da progressão funcional por antiguidade e de adicional por tempo de serviço, vez que a jurisprudência pátria entende que as parcelas possuem naturezas distintas e que, portanto, podem ser pagas conjuntamente.

As Leis Municipais nº 7.507/91 e nº 7.546/91 elencam como requisito para o reconhecimento da progressão o efetivo exercício de serviço público, dentro do interstício de 05 anos, que pode ser comprovado por meio do Comprovante de Rendimento de 2012 (Num. 2130966 - Pág. 22) e do Decreto de Provimento de 1992 (Num. 2130966 - Pág. 23/24), colacionados pelo Recorrido.

Assim, verifica-se que restou demonstrado o direito do Apelado à progressão funcional, pelo critério de antiguidade, não havendo motivos para reformar a sentença vergastada que determinou ao Município de Belém que incluísse na remuneração de LEOCADIO PONTES DAS NEVES a parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base, com pagamento retroativo limitado ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal em casos semelhantes de progressão funcional, conforme os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ACESSÍVEL A TODAS AS CATEGORIAS. FALTA DE



REGULAMENTAÇÃO DA LEI 7.507/91. INOCORRÊNCIA. DECRETO 24.437/92. PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DISTINTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo de 1º grau julgou procedente a demanda, para determinar ao Município de Belém que promova a progressão funcional na carreira do autor. Condenou ao pagamento dos valores retroativos, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros e correção. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; 2. A Lei 7.507/91 que disciplinou o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém, no art. 19, estabeleceu que a cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra; 3. O art. 4º, da Lei 7.507/91, definiu as categorias dos cargos de provimento efetivo, em operacional, de nível médio e de nível superior, e todas foram contempladas com a possibilidade de progressão funcional; 4. Não subsiste a alegação de falta de regulamentação da Lei 7.507/91 diante do Decreto nº 24.437/92, que nos arts. 1º e 2º, disciplinou o processo de progressão funcional no âmbito municipal fixando a avaliação de desempenho como meio de acesso à progressão por merecimento; 5. **A progressão funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento. Art. 11, da Lei 7.507/91;** 6. **A progressão funcional e o adicional por tempo de serviço têm naturezas e critérios de avaliação distintos;** 7. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

(2012857, 2012857, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-06-17, Publicado em 2019-07-26)

Portanto, observa-se que a Administração Pública Municipal deixou de cumprir seu dever, ex officio, consoante determina a Lei Municipal n.º 7.507/91, haja vista que o Apelado, jamais recebeu os valores decorrentes de sua progressão funcional, e por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, o servidor possui direito à incorporação das respectivas progressões funcionais na proporção de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, bem como, lhe é devido o pagamento dos valores retroativos não atingidos pela prescrição quinquenal.

Assim sendo, presentes os fundamentos de fato e de direito que ensejaram o acolhimento da pretensão esposada na inicial, mostra-se escorreita a sentença atacada, que deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Em sede de Reexame Necessário, a sentença deve ser alterada quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Verifico que a fixação de tal verba em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.



Assim, sendo a Fazenda Pública parte no feito, ao fixar os honorários sucumbenciais, o magistrado de piso deveria ter observado as regras do art. 85, § 3º, e § 6º, do CPC.

Nesse contexto, diante das peculiaridades da causa que não é de grande complexidade, e, mesmo considerando ao grau de zelo profissional do advogado do apelado e o tempo exigido para o seu serviço, o razoável seria o arbitramento em percentual menor, pois fixação da verba honorária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação revela-se excessiva.

Por isso, já levando em consideração o trabalho adicional do causídico em decorrência do recurso (§ 11 do art. 85 do NCPC), entendo suficiente promover a redução para 12% (doze por cento), quantum mais justo e adequado para o caso, atendendo às normas processuais pertinentes.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e, em sede de Reexame Necessário, reduzo o percentual da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC, mantenho os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA



Belém, 12/12/2019

